

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Fred Costa, dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

A matéria foi inicialmente apreciada, em decorrência dos evidentes impactos ambientais, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qual teve aprovado o parecer do relator, Deputado Matheus Laiola, em 13/12/2023.

Assim, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 21/03 a 16/04/2024, foram apresentadas, em 10/4/2024, duas emendas no âmbito desta Comissão, ambas de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, a saber:



- EMC nº 1/2024 – que propõe a adição de um novo § 2º ao art. 5º do PL, dispondo que as penalidades impostas ao descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional serão aplicadas exclusivamente em face dos agentes que comprovadamente praticarem o ato descrito;
- EMC nº 2/2024 – que propõe a supressão do § 2º do artigo 2º do PL.

No prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 05/06/2024 a 25/06/2024, foi apresentada, em 25/06/2024, uma emenda no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Duarte Jr., a saber:

- ESB nº 1/2024 – que acrescenta-se o seguinte § 2º ao Artigo 2º do substitutivo ao PL nº 5124, de 2023: As embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos devem possuir uma característica distintiva de cor que as diferencie das embalagens plásticas de alimentos, visto que podem representar risco ao reuso não previsto.



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente convém lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição objetiva estabelecer a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

O PL, em seu art. 1º, § 1º, define que se considera tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato. E vai além, em seu § 2º, ao descrever um rol dos produtos que são considerados tintas imobiliárias, a saber: a) látex acrílica ou acetato de polivinila; b) epóxi; c) vinil; d) a óleo; e) esmaltes sintéticos; f) vernizes; g) texturas; e h) massas niveladoras.

O art. 2º da proposição determina, para necessária informação do consumidor, que os rótulos dos produtos relacionados deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens. Além disso, determina-se que os rótulos das embalagens deverão conter a advertência de que é proibido o reuso da embalagem para qualquer finalidade.

A proposição ainda define que caberá ao órgão público competente exercer a fiscalização do descarte de embalagens desses produtos, bem como a observância das demais disposições contidas no projeto de lei.



Quanto a este dispositivo do PL, compreendemos que há uma lacuna legal em relação à fiscalização desses produtos pelo agente público, pelo que, desde já, julgamos oportuno atribuir esse papel à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por entender que esse órgão público tem quadros e expertise suficientes para exercer essa importante fiscalização. Entendemos que essa matéria também deveria ter sido abordada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que aprovou seu parecer em 13/12/2023, mas como tal atribuição legal não foi feita pelo parecer aprovado naquele colegiado, consideramos que podemos, tempestivamente, fazê-lo nesta Comissão.

Por último, o art. 5º do PL estabelece que caberá ao Poder Executivo estabelecer as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto na futura lei.

O cerne da problemática apontada pelo autor da proposição, em sua justificação, consiste no seguinte trecho:

“A necessidade da população e o descaso de fabricantes em atuar diretamente na prevenção do reuso de embalagens potencialmente contaminantes de pessoas e animais, vem se agravando a cada dia. Embalagens de tintas reutilizadas significam a chance de famílias consumirem alimentos e água contaminados por solventes, resinas, corantes, secantes, aglutinadores e uma dezena de outros produtos químicos, inclusive chumbo. As consequências são devastadoras para a saúde humana e animal: no sistema nervoso central e periférico, gera alterações neurocomportamentais relacionadas, tais como: alterações de memória, hiperexcitabilidade, depressão, perda da libido, déficits de inteligência. Além disso existe o risco de câncer e outras doenças”. (nosso grifo)



Pois bem, para o que nos compete nesta Comissão, por força das disposições do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devemos analisar, sobretudo, os aspectos relacionados com a saúde e segurança do consumidor, conforme preconiza o art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), como um de seus direitos básicos à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Nesse sentido, como bem nos ensina José Geraldo Brito Filomeno¹: “Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços”.

Pela leitura atenta do projeto de lei sob exame, podemos concluir que a proposição bem cuida de disciplinar essa problemática da reutilização de embalagens de tintas e produtos similares pelos seres humanos, evidenciando, de acordo com a justificação do PL, prevenir situações de grave risco à saúde humana e dos animais. Cita-se, para corroborar a dimensão dessa prática de reutilização de embalagens, um estudo recente, realizado pelo Centro de Tecnologia de Embalagens – CETEA, o qual teria revelado que os baldes plásticos representam maior risco devido a retenção de produtos tóxicos, podendo contaminar a população por intermédio da migração destes componentes.

Faz-se, portanto, urgente cuidar, em sede de norma legal, de medidas que possam vir a minimizar essa prática perigosa, definindo-se, inclusive, punições e sanções para os fornecedores desses produtos que não venham a adotar as novas determinações que ora se propõe.

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto – volume I – p. 153 - 10ª Edição – Editora Forense.



Da análise das duas emendas apresentadas pelo Deputado Vinicius Carvalho nesta Comissão, temos a considerar que nos parece pertinente e cabível a observação contida na EMC nº 1/2024, quando o autor da emenda justifica afirmando que "não há clareza sobre a delimitação do escopo de tais penalidades" da forma como está escrito o caput do art. 5º do PL, pelo que concordamos em acolher esta emenda na forma do Substitutivo que apresentaremos anexo.

Quanto à EMC nº 2/2024, que propõe a supressão do § 2º do art. 2º do PL, que determina que as embalagens plásticas devem possuir cor marrom específica para aplicação no setor, visto que podem representar risco ao reuso não previsto, também somos sensíveis aos argumentos do autor, na medida em que realmente produzirá "(...) impacto desproporcional sobre pequenas e médias empresas, que podem não ter recursos suficientes para se adaptar rapidamente a essas mudanças. Tais empresas enfrentariam dificuldades adicionais para se manterem competitivas, potencialmente comprometendo sua sustentabilidade econômica ". Por essa razão, também acolhemos essa emenda nos termos do Substitutivo.

Quanto à ESB 1/2024 do SBT 1, que sugere a adição de texto ao § 2º do art. 2º do PL, propondo que as embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos devem possuir **uma característica distintiva de cor** que as diferencie das embalagens plásticas de alimentos, visto que podem representar risco ao reuso não previsto. Por outro lado, a emenda ao substitutivo nos parece mais favorável quanto a saúde dos consumidores, uma vez que não restringe a coloração marrom da embalagem, mas abre oportunidade ao mercado delimitar e deliberar um consenso entre a indústria para a confecção do produto. "(...) Ao exigir que as embalagens de tintas possuam características que as diferenciem de outras, como a de alimentos, estamos promovendo uma medida preventiva essencial para a proteção da saúde pública. A medida contribuirá para educar os consumidores de maneira simples - se tiver essa cor, não reuso, organizará o consumo e preservará a vida em todas as suas formas". Por essa razão, também acolhemos essa emenda nos termos do Substitutivo.



Por fim, acolhemos então os termos meritórios e oportunos do PL em análise, tendo apenas uma contribuição a ser feita, na forma do Substitutivo que apresentamos anexo, com o objetivo de melhor estruturar, sob a ótica da boa técnica legislativa, o art. 5º do PL. O objetivo do Substitutivo, no tocante a esse artigo, é o de fazer constar a aplicação das disposições do CDC, sobretudo seu art. 56 e seguintes, aos estabelecimentos que fabricam tais tintas, na condição de fornecedores desses produtos ao consumidor nacional, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas, quando forem cabíveis na hipótese do descumprimento das determinações impostas pelo projeto de lei.

Também achamos importante e oportuno estabelecer um período de *vacatio legis* mais amplo, de 90 dias, a fim de permitir que os agentes econômicos envolvidos tenham um prazo mais dilatado e adequado para se adaptarem às disposições que serão impostas pela nova lei.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.124, de 2023, e das Emendas CDC nºs 1 e 2, bem como da Emenda 1 ao Substitutivo PRL1, nos termos dos Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

§ 1º Considera-se tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato.

§ 2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se tintas imobiliárias:

I – látex acrílica ou acetato de polivinila;

II – epóxi;

III – vinil;

IV – a óleo;

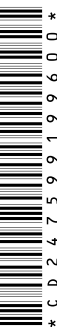
V – esmaltes sintéticos;

VI – vernizes;

VII - texturas;

VIII – massas niveladoras.

§ 3º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se embalagens aquelas fabricadas em material plástico ou metálico.



Art. 2º Os rótulos dos produtos relacionados no art. 1º deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

§ 1º. Os rótulos deverão conter a seguinte informação:
“Advertência: Proibido reuso desta embalagem para qualquer finalidade”.

§ 2º. As embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos devem possuir uma característica distintiva de cor que as diferencie das embalagens plásticas de alimentos, visto que podem representar risco ao reuso não previsto.

Art. 3º O descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ser realizado através de sistemas de logística reversa credenciados junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) exercer a fiscalização do descarte de embalagens dos produtos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o cumprimento da obrigação prevista no seu art. 2º.

Art. 5º O fornecedor dos produtos, relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que descumprir o disposto no art. 2º fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A aplicação das penalidades mencionadas no caput não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.



§ 2º As penalidades, previstas no caput deste artigo, impostas ao infrator pelo descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos serão aplicadas exclusivamente em face do fornecedor dos produtos, relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que comprovadamente praticarem o ato descrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

